



Câmara Municipal do Natal
Av. Presidente Vargas, 470 - Centro
Ceará - CEP 60030-000

Vereador
Kleber
Fernandes
Competência para fazer mais!

CMN-Int. Projeto de Lei
Número. 238/2020
Página. 08/09

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

Projeto de Lei nº 238/2020

Assunto: "Institui no calendário de Eventos do município de Natal do Dia Municipal da Filantropia e dá outras providências."

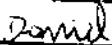
DESPACHO

Encaminhem-se os autos do Projeto de Lei nº 238/2020 à Procuradoria da Câmara Municipal de Natal para emissão de parecer jurídico.

Palácio Padre Miguelino, 19 de agosto de 2020.


KLEBER FERNANDES

Vereador

COMISSOES TECNICAS
Recebido em, 01/09/2020




Câmara Municipal de Natal

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

REF.: PROJETO DE LEI Nº 238/2020

INTERESSADO: VEREADOR ROBSON CARVALHO

PARECER

**EMENTA: LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR.
INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO MUNICÍPIO DO NATAL. DIA
MUNICIPAL DA FILANTROPIA.
CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.
PARECER FAVORÁVEL.**

Trata-se de Projeto de Lei nº 238/2020, de autoria do Vereador Robson Carvalho, que dispõe sobre a inclusão no calendário oficial do Município do Natal do Dia Municipal da Filantropia.

O Projeto de Lei foi para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que solicitou parecer essa Egrégia Procuradoria Legislativa.

É o sucinto relatório.

Segue o nosso entendimento.

A matéria tratada na propositura diz respeito à inclusão no calendário oficial de eventos do Município do Natal do dia Municipal da Filantropia.

A Constituição Federal, em seu artigo 150 demonstra a importância destas Instituições, concedendo até Imunidade Tributária às entidades que são reconhecidas legalmente como instituições sem fins lucrativos:



Câmara Municipal de Natal

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto;



Câmara Municipal de Natal

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, **das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;**
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Destarte, se o Estado Brasileiro chega a conceder **Imunidade Tributária** é porque tais instituições prestam relevantes serviços à Sociedade.

Assim, entendemos que a fixação de uma data para a inclusão no calendário oficial de eventos do Município de Natal para as homenagens a Entidades e pessoas que trabalham com Filantropia, não traz qualquer aspecto de **inconstitucionalidade nem ilegalidade.**

Por todo o exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à presente propositura pela sua constitucionalidade e legalidade.

É o nosso parecer, salvo melhor Juízo.

Natal, 16 de setembro de 2020.

Eriberto da Costa Neves
Procurador Legislativo Municipal
Matrícula 17590

COMISSOES TECNICAS
Recebido em, 16/09/2020